



Outlook

Pregao Eletronico 6.2026 - Representacao TCE

De José Eduardo Bello Visentin <eduardobelloadvogado@yahoo.com.br>

Data Seg, 09/03/2026 19:21

Para Pregão - SEDU/ES <pregao.sedu@sedu.es.gov.br>

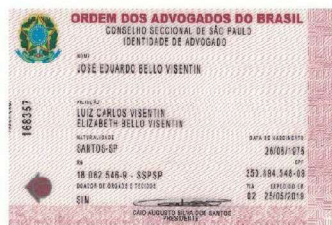
 4 anexos (886 KB)

Representacao.pdf; Representacao Protocolo TCE.pdf; Doc 01.1 OAB.pdf; Doc 01.2 OAB Chave.pdf;

Prezados.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 6/2026, objetivando resumidamente o registro de preços de equipamentos esportivos de academias, segue em anexo representação interposta junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para que seja também processada como impugnação.

Desde já agradeço a atenção.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Referência: Pregão Eletrônico nº 6/2026, Processo nº ID CiudadES/TCE/ES: 2026.500E0600020.01.0007, da Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado do Espírito Santo.

Assunto: representação em face de irregularidades.

Data e horário de recebimento das propostas: 13 DE MARÇO DE 2026, ÀS 9 (NOVE) HORAS E 29 (VINTE E NOVE) MINUTOS.

JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN, CPF nº 250.894.548-09, RG/SP nº 18.062.546-9, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de São Paulo, sob o nº 168.357 (**documento nº 01**), em gozo de sua cidadania pelo Título Eleitoral nº 2451494101-41 (**documento nº 02**), com endereço em Avenida Maria Helena Braga de Almeida Baptista, nº 311, Cibratel I, CEP nº 11.740-000, em Itanhaém – Estado de São Paulo, infra-assinado, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vem respeitosamente interpor a presente

REPRESENTAÇÃO com pedido LIMINAR

em face de irregularidades contidas no ato convocatório da licitação em epígrafe, lançado pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, CNPJ nº 27.080.563/0001-93, situada em Avenida César Hilal, nº 1.111, Santa Lúcia, CEP nº 29.056-085, em Vitória – Estado do Espírito Santo, telefone nº (27) 3636-7827, e-mail pregao.sedu@sedu.es.gov.br, pelos motivos que seguem:

1 – Primacialmente, antes de adentrarmos aos pontos que serão combatidos, o representante gostaria de ressaltar que, devido ao local de sua atuação profissional mais concentrada, utilizará exemplos e jurisprudências do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), com o qual está muito mais familiarizado.

2 – Mesmo sabendo que isso não é o ideal, mormente por conhecer e respeitar a autonomia existente em cada esfera administrativa (também em sua parte de fiscalização), o peticionário reconhece sua ignorância acerca dos julgados desse Ilibado Tribunal de Contas, todavia entende que, embora possa eventual e naturalmente haver pluralidade de interpretações, não devem ser elas tão divergentes, afinal todos os tipos de situações são provenientes da mesma “malha” legislativa.

3 – Pois bem, a Administração divulgou a licitação em voga com o objeto assim definido: **“...fornecimento de equipamentos esportivos de academia popular e academia calistênica...”** (documento nº 03).

4 – Ocorre que seu ato convocatório se encontra eivado, tornando-o ilegal, o que, por si só, gera sua nulidade ou a obrigação de se o retificar, independentemente de ocasionar ou não restrição à participação de interessados.

5 – Temos então a primeira mácula, qual seja a utilização do sistema de registro de preços para esse que é um objeto absolutamente previsível.

5.1 – Veja-se, a propósito, o que foi dito em aludido Processo TC 20546.989.25-2:

“g. A natureza do objeto e o conteúdo do ETP (Item 7) indicam que os quantitativos foram definidos por levantamento prévio, sugerindo uma demanda certa e previsível (aquisição de bens permanentes), o que, em tese, não se coaduna com as hipóteses do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, destinado a demandas incertas ou frequentes;”

5.2 – No presente caso os quantitativos também foram definidos por levantamento prévio, sugerindo-se demanda certa e previsível, pois a Administração já possui os itens desejados e os locais de instalação.

5.3 – Não se confunda a natureza tão divisível e a possibilidade de parcelamento do objeto com a imprevisibilidade do sistema de registro de preços.

5.4 – Em um contrato de materiais escolares, por exemplo, e se tratando de crianças, pode haver muitas perdas ou deterioração dos itens, que precisarão ser repostos sem muita previsibilidade.

5.5 – O mesmo não ocorre para equipamentos e afins, que são absolutamente mais duráveis.

5.6 – Obviamente que poderão ocorrer algumas variações quantitativas, mas para isso a Lei possibilita o aditamento ou a supressão do objeto contratual em até vinte e cinco por cento.

6 – O vício seguinte é consequência direta da utilização do sistema de registro de preços, encontrando-se no subitem 8.6.20 do ato convocatório, ao asseverar que as amostras aprovadas permanecerão com a Administração até o final da vigência da ata de registro de preços.

6.1 – Veja, Excelência, inobstante ser questionável a exigência em si de amostras para esse tipo de objeto, a própria natureza do registro de preços impede que a detentora tenha a segurança de algum fornecimento, ela possui tão somente mera expectativa.

6.2 – E isso se dá pelo fato de que a Lei de Licitações não obriga que a Administração efetive qualquer pedido de fornecimento.

6.3 – Assim, se a Lei oferece essa alternativa, naturalmente poderá ocorrer de a Administração não requerer a entrega de um único equipamento sequer.

6.4 – De outra monta, e como se vislumbra no próprio edital, o objeto é formado por vários equipamentos de valores vultuosos, todos superiores a dez mil reais, um deles beirando sessenta mil reais.

6.5 – Em paralelo, sabe-se que uma ata de registro de preços pode durar atualmente até dois anos.

6.6 – Dessa forma, imaginando que a vencedora entregue um equipamento de cada como amostra, a Administração terá em mãos mais de cem mil reais em produtos da licitante.

6.7 – Caso não seja efetivada nenhuma entrega, além de não ter qualquer lucro, a empresa ainda poderá amargar um imenso prejuízo, uma vez que esses equipamentos poderão sofrer desgastes, mormente em uma cidade litorânea, como é o caso da capital do Espírito Santo (caso os equipamentos sejam armazenados nesse Município).

6.8 – Isso demonstra o quanto essa regra, de reter as amostras da empresa, é abusiva e nada razoável.

7 – Passando ao termo de referência do ato convocatório, o representante reputa como insuficientes as justificativas apostas em seu subitem 1.4 para a realização do certame em agrupamento único.

7.1 – Ora, em qualquer academia de musculação existem equipamentos das mais variadas marcas, aliás, embora o representante não seja nenhum especialista, é bem possível que a melhor marca para determinado aparelho não seja a melhor para outro tipo.

7.2 – Importa também lembrar que o artigo 82, parágrafo 1º, da Lei de Licitações, determina que precisa ser demonstrada a inviabilidade de se realizar a adjudicação por item, algo que, para esse objeto, seria até mesmo impossível, em razão da imensa probabilidade de que marcas diferentes sejam melhores de acordo com cada aparelho.

8 – O subitem 1.5.1 do termo de referência do ato convocatório, por sua vez, inova ao definir que, se a ata de registro de preços for prorrogada, haverá renovação das quantidades inicialmente registradas.

8.1 – Embora o artigo 84 da Lei de Licitações tenha previsto a possibilidade da prorrogação, nada diz sobre essa situação da renovação das quantidades.

8.2 – Certamente que, ao prever uma possível prorrogação, o legislador imaginou que as quantidades iniciais poderiam não ter sido utilizadas no primeiro ano.

8.3 – No exemplo específico desse objeto, o Governo do Estado, em sua obrigação de planejamento, certamente levantou todos os locais em que os equipamentos poderiam ser instalados, motivo pelo qual nem faria sentido a renovação das quantidades, a prorrogação serviria apenas para o caso de a quantidade total não ter sido solicitada no primeiro ano.

8.4 – E aí, se todos os equipamentos iniciais já tiverem sido instalados em todos os locais previstos, o que a Administração fará em uma hipotética renovação quantitativa, inventará novos pontos de instalação?

8.5 – Trata-se de questão simplesmente afeta ao princípio da legalidade: não havendo previsão legal da renovação dos quantitativos (apenas da prorrogação do prazo), a Administração não pode a pretender.

9 – A vedação total de subcontratação, prevista no subitem 4.4 do termo de referência do ato convocatório, parece ao representante extremamente excessiva, principalmente pelo fato de que o objeto possui alguns serviços acessórios e que não interferem na essência daquilo que se pretende, como a instalação propriamente dita e a logística de entrega.

9.1 – Talvez a parte das instalações possa ser questionada em relação a eventual expertise para a montagem, o que o representante duvida, mas a logística certamente não envolve uma maior complexidade que justifique a proibição de sua subcontratação.

9.2 – Assim, essa regra serve apenas para restringir.

10 – Também pode ser considerado ilegal o prazo, ou melhor, a ausência dele, para a apresentação de laudos laboratoriais, conforme previsão do subitem 10.6.1 do termo de referência do ato convocatório.

10.1 – O edital fala somente entre a homologação e a convocação para assinatura da ata de registro de preços.

10.2 – Mas veja, Excelência, a insegurança jurídica dessa regra, pois o edital, em seus subitens 11.2 e 12.1, fala apenas que a assinatura do contrato e da ata de registro de preços deverá ser feita em até cinco dias úteis, não existindo, em todo o ato convocatório, qualquer dispositivo que garanta um prazo mínimo entre a homologação e a convocação para assinatura da ata de registro de preços.

10.3 – Apenas destacando, esse subitem 10.6.1 aduz que os laudos devem ser entregues após a homologação e antes da convocação para a assinatura da ata de registro de preços.

10.4 – Como a vencedora saberá se a Administração não homologará a licitação num dia para já no dia seguinte convocar para a assinatura da ata de registro de preços?

10.5 – Dessa forma, deve o edital empregar uma redação mais clara e objetiva, de maneira a observar um prazo razoável para que a vencedora obtenha os laudos que serão necessários.

11 – Nos requisitos de habilitação do anexo I-A do ato convocatório, seu subitem 3.1.1 traz a irregularidade de se requisitar a demonstração de quantitativos, em atestados de capacidade técnica, em sede de uma licitação para registrar preços.

11.1 – Aqui, o problema é parecido com a situação das amostras, pois as empresas precisarão demonstrar quantidades de algo que a Administração poderá nem mesmo solicitar, fazendo com que a regra se torne abusiva.

11.2 – O Processo TC 20546.989.25-2 do TCE/SP pode ser usado como exemplo:

“h. A exigência de qualificação técnica, conforme o subitem 8.13.2, pode se revelar excessiva e internamente contraditória. Ao determinar a comprovação de quantitativo mínimo de 50% sobre “cada item que compõe o lote”, a Administração mensura a capacidade do licitante com base na totalidade dos itens previstos na Ata de Registro de Preços (ARP). Contudo, o próprio Edital, no subitem 15.8.1, estabelece que “A quantidade mínima que poderá ser adquirida será equivalente a 30%”. Parece haver aqui uma desproporcionalidade, pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem questionado a exigência de percentuais (como 50%) sobre o total de uma ARP quando a própria Administração

não demonstra a pretensão, ou a obrigação, de contratar essa integralidade (o que é próprio de ARP);”

11.3 – E aqui, como no caso da jurisprudência, o edital não trouxe qualquer informação de que a Administração pretende contratar a integralidade do objeto para que seja razoável se exigir, nos atestados de capacidade técnica, demonstração de cinquenta por cento das quantidades licitadas.

12 – Por derradeiro, é igualmente indevido o subitem 4.3 do anexo I-A do ato convocatório, que requer indiretamente certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, por exigir, caso a empresa esteja sob tais procedimentos, seja apresentada certidão demonstrando que a interessada se encontra apta econômica e financeiramente.

12.1 – Muito embora os institutos das recuperações judiciais e extrajudiciais tenham substituído o procedimento da concordata, eles não foram englobados pela nova Lei de Licitações, motivo pelo qual simplesmente não há previsão legal para tal exigência, conforme demonstra o Processo TC 17154.98.24-8 do TCE/SP, que inclusive menciona outro como maneira de indicar que o posicionamento se encontra difundido, *in verbis*:

“Análise sumária do edital do Pregão Eletrônico nº 253/2024, que constitui versão lançada pela segunda vez consecutiva, indica inexpressivas modificações redacionais em relação à versão primitiva (afeta ao Pregão Eletrônico nº 447/2023), esta apreciada na representação tratada nos autos do Processo TC-022651.989.23-8, onde prolatada decisão plenária orientada à procedência parcial das insurgências ali levantadas, com determinação de adoção de medidas saneadoras no instrumento convocatório, algumas delas, à primeira vista, descumpridas por ocasião da retomada do certame, conforme anunciado pela representante, o que aconselha a providência cautelar de sustação do novo processo licitatório.

“Entre as inobservâncias, destaca-se a manutenção imotivada das exigências de laudos de conformidade técnica da matéria-prima utilizada para fabricação dos uniformes e tênis escolares, como também de cláusula que exige, como quesito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial

ou extrajudicial, em possível descompasso com a disciplina do artigo 69 da Lei disciplinadora.” (grifos do representante)

12.2 – E o Processo TC 21736.989.24-5 ofertou outras considerações do TCE/SP, no sentido de rejeitar tal previsão em razão de a nova Lei de Licitações não autorizar sua exigência (princípio constitucional da legalidade), provavelmente pelo fato de que, ao passar a vigorar sozinha (com o fim da vigência da Lei Nacional nº 8.666/1993), deu-se a revogação de qualquer disposição antes favorável à proibição de empresas em recuperação judicial, influenciando inclusive na continuidade da validade da Súmula nº 50 do mesmo TCE/SP:

“2.2. Início pelo questionamento relacionado à apresentação de plano de recuperação judicial (subitem 9.1.10) para fins de habilitação, que se mostra procedente, tendo em vista que a exigência ultrapassa os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021, que não prevê tal requisição.

“Anoto que embora a exigência esteja adequada aos termos da Súmula nº 50 TCESP, é necessária sua exclusão para que se conforme aos termos legais, a exemplo de recente decisão prolatada nos autos TC 018450.989.24-92, que, além de determinar a exclusão de referida exigência, propôs a realização de estudos voltados a determinar o cancelamento da referida Súmula nº 50, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação.”

12.3 – Inobstante, e ainda mais recente, há o despacho de suspensão do Processo TC 19327.989.25-7, destacando-se “a profusão de precedentes condenando”:

“Aqui, é possível constatar que ao menos parte das questões aduzidas incide em presunção de afronta à Lei e à jurisprudência, haja vista a profusão de precedentes condenando: a omissão na definição e quantificação das parcelas de maior relevância; imprecisão na descrição da arquitetura de integração entre os módulos do sistema integrado de gestão pública digital; a exigência de certidão negativa de recuperação judicial; extrapolação dos requisitos funcionais da POC etc.” (grifado pelo representante)

13 – *Ex positis*, pelos argumentos apresentados, requer-se seja:

a) liminarmente suspensa a licitação; e

b) a presente representação julgada procedente, determinando-se a anulação do procedimento ou a reforma dos itens tidos como irregulares do ato convocatório da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 6/2026, Processo nº ID CidadES/TCE/ES: 2026.500E0600020.01.0007, da Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado do Espírito Santo.

Termos em que

pede DEFERIMENTO.

Itanhaém/SP, 9 de Março de 2026.



JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos

Protocolo: 03763/2026

Recebimento: 09/03/2026 19:16

Interessado: Pessoa Física (JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN)

Assunto: Denúncia

Petição Inicial [1], Peça Complementar [6]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 61/2020, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.

OBS: Fica o Interessado advertido de que a marcação do campo "cautelar" no momento de criação deste protocolo não implica em formalização de pedido cautelar, que deverá estar expressamente descrito e fundamentado na petição para que possa produzir efeitos jurídicos, conforme previsto no artigo 124, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.